



AJ CONSTRUTORA



Ao Exma.

Sra. Karine dos Santos Costa Nogueira
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE
Nesta,

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Nº 11.006/2024 CE

A AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, situada Rua Suzete Aragão Feijó, 286 - Sumaré - CEP: 62.014-530 - Sobral - Ceará, por intermédio do seu Proprietário o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, brasileiro, casado, empresário, residente a Rua Barbosa de Freitas, 229 - Apto. 503 – Meireles - CEP: 60.170-020 – Fortaleza – Ceará, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, conforme as razões abaixo descritas:

I – DOS FATOS

Em face do recurso, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA requerer a reconsideração da decisão que a julgou a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA HABILITADA.

A empresa recorrente alega que a concorrente apresentou uma proposta em desacordo com o edital. Ela destaca que, segundo a Lei nº 14.133/2021, propostas para obras e serviços de engenharia que sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração devem ser consideradas inexequíveis. No caso em questão, a proposta da vencedora corresponde a 74,99% do valor orçado, o que, segundo a recorrente, deveria ter levado à sua desclassificação.

Além disso, aponta que, para propostas inferiores a 85% do valor orçado, a lei exige a apresentação de uma garantia adicional, o que não foi feito pela empresa vencedora. Por isso, a recorrente argumenta que a empresa deveria ter sido desclassificada por não cumprir essa exigência legal e o disposto no edital, e que qualquer decisão em



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



atendimento@ajaragaoceara.com.br



@ajconstrutora.ce



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



contrário estaria em desacordo com os princípios legais e a vinculação ao edital.

Feitas estas considerações, a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA resolve por apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, oportunidade em que se comprovará que a intenção da empresa recorrente não passa de verdadeiras aventuras jurídicas. Senão vejamos:

II – DO DIREITO

A) DA EXEQUIBILIDADE

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, cabe destacar que nossa empresa, em cumprimento às exigências editalícias e visando demonstrar sua capacidade técnico-operacional, já apresentou toda a documentação necessária que comprova a exequibilidade de sua proposta. Especificamente, no dia 26 de agosto de 2024, foi protocolada peça detalhada em que foram apresentados os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, financeira e operacional, conforme solicitado no edital. Essa documentação inclui, entre outros, atestados de capacidade técnica, que atestam a experiência da empresa na execução de serviços similares ao objeto da licitação.

Ademais, nossa empresa possui um histórico comprovado de sucesso na execução de contratos, similares, o que reforça sua aptidão técnica e operacional. Já realizamos diversos projetos de natureza semelhante ao objeto desta licitação, sempre cumprindo com os prazos e os altos padrões de qualidade exigidos. Essa vasta experiência, aliada ao uso de um parque de equipamentos modernos e uma equipe de profissionais altamente qualificados, garante a eficiência e a capacidade de adaptação da nossa empresa a eventuais desafios técnicos que possam surgir durante o cumprimento do contrato.

Outro ponto que merece destaque é a nossa conformidade com as normas de qualidade e segurança. Todos os procedimentos adotados pela empresa seguem rigorosamente as regulamentações vigentes, o que não só assegura a excelência na execução dos serviços, mas também a segurança dos trabalhadores e a preservação ambiental ao longo do projeto.

É importante mencionar que possuímos um histórico de parcerias e colaborações bem-sucedidas com diversos órgãos públicos, inclusive neste município, sempre mantendo uma relação



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



@ajconstrutora.ce



atendimento@ajaragaoceara.com.br



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



transparente e colaborativa. Esse histórico positivo é uma evidência adicional da capacidade da nossa empresa de cumprir com as obrigações contratuais de maneira eficiente e transparente.

Além disso, nossa empresa demonstrou sua sustentabilidade financeira, provando que possui os recursos necessários para a execução do contrato, mesmo diante de imprevistos que possam surgir. Utilizamos de práticas de gestão financeira que otimizam os recursos disponíveis e garantem a manutenção da qualidade dos serviços, sem comprometer a saúde financeira da empresa.

Portanto, considerando que nossa empresa não só atendeu a todas as exigências do edital, mas também demonstrou de forma inequívoca sua capacidade técnica, financeira e operacional, solicita-se que o presente recurso seja rejeitado, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente.

B) DA GARANTIA ADICIONAL

Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente sobre a garantia adicional, é importante esclarecer que, de fato, o edital menciona a possibilidade de exigência de garantia adicional. No entanto, o documento não especifica em qual momento a administração deverá solicitar essa garantia. Diante dessa ausência de especificação, é razoável concluir que a exigência dessa garantia adicional fica a critério da administração pública, podendo ser demandada em um momento posterior ao processo licitatório, caso se julgue necessário para assegurar a execução do contrato.

Além disso, é fundamental observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os processos licitatórios e estabelece que tanto a administração quanto os licitantes devem seguir estritamente as disposições do edital. O edital é a lei interna da licitação, e suas regras devem ser seguidas rigorosamente. No presente caso, o edital não impõe a necessidade de apresentação imediata da garantia adicional, nem define em qual fase essa garantia deve ser exigida. Portanto, a administração pública deve atuar em conformidade com o edital, não podendo impor exigências que não estejam claramente estabelecidas nele.

Consequentemente, nossa empresa não pode ser desclassificada com base em uma interpretação subjetiva do edital que extrapola o texto nele contido. A tentativa de nos desqualificar por não ter apresentado a garantia adicional em um momento específico, quando



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



@ajconstrutora.ce



atendimento@ajaragaoceara.com.br



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



o edital não faz essa exigência clara, viola o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A administração pública, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem a prerrogativa de exigir a garantia adicional no momento que julgar mais adequado, conforme sua conveniência e necessidade, sem que isso prejudique a posição da recorrida no processo licitatório.

É necessário reforçar que a desclassificação de uma empresa em um processo licitatório deve ser baseada em critérios objetivos, claramente delineados no edital, e não em interpretações que possam gerar dúvidas ou incertezas. A recorrente tenta argumentar que a ausência de uma garantia adicional deveria ser motivo de desclassificação da recorrida, mas essa interpretação carece de fundamento sólido, especialmente considerando que o edital não estabelece de forma clara o momento em que essa garantia deve ser exigida.

A administração pública deve agir de maneira transparente e previsível, garantindo a igualdade de condições para todos os participantes do certame. Desclassificar nossa empresa com base em uma exigência que não está claramente estipulada no edital seria uma violação dos princípios da isonomia e da legalidade, prejudicando o equilíbrio e a justiça do processo licitatório.

Além disso, vale ressaltar o princípio da razoabilidade, que orienta que as decisões administrativas devem ser proporcionais e adequadas às circunstâncias específicas. A exigência de uma garantia adicional, caso necessária, pode e deve ser solicitada em um momento oportuno, conforme o andamento da execução do contrato. Isso garante a proteção do interesse público sem prejudicar injustamente os licitantes que já demonstraram sua capacidade técnica e financeira para cumprir com o objeto da licitação.

A tentativa de desqualificação com base em uma interpretação subjetiva do edital seria não só injusta, mas também contrária aos princípios que regem o processo licitatório. Por isso, a administração pública deve manter a decisão de habilitação da recorrida, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantindo a lisura e a equidade do processo.

Por fim, é importante sublinhar que o objetivo principal do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a melhor relação entre qualidade e



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



@ajconstrutora.ce



atendimento@ajaragaoceara.com.br



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



custo. Nossa empresa, ao apresentar uma proposta competitiva e totalmente exequível, contribui para esse objetivo. Desclassificá-la com base em argumentos frágeis e em uma interpretação restritiva do edital iria contra o interesse público, prejudicando a administração ao afastar uma empresa plenamente qualificada para a execução dos serviços.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja mantida a decisão que entendeu pela HABILITAÇÃO da empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aquiraz - CE, 05 de setembro de 2024

**AJ CONSTRUTORA
E TRANSPORTE
LTDA:7402222900
0163**

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE
LTDA:74022229000163
c=BR, ou=Videoconferencia,
ou=27848734000181, ou=AC
SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil,
cn=AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE
LTDA:74022229000163

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA
CNPJ Nº 74.022.229/0001-63
ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



atendimento@ajaragaoceara.com.br



@ajconstrutora.ce



(88) 2144-3417